



Proc. Administrativo 43- 366/2023

De: Leandro A. - PGM-DCJ

Para: SF-DCL - Departamento de Compras e Licitações

Data: 19/07/2023 às 09:37:52

Setores envolvidos:

GP, PGM-DCJ, SF, SF-DGC, SF-DCL, SS, SS-FMS

Pregão 36-2023 - Proc. 103-2023 - Veículos Saúde

Bom dia!

Segue o Parecer Jurídico na forma solicitada.

At.te

—

Leandro Bonatto Dall Asta

Advogado

OAB PR nº 64.839

Anexos:

Parecer_Juridico_Recurso_Administrativo_Emplacamento_e_Registro.pdf



MUNICÍPIO DE CÉU AZUL
Estado do Paraná
Procuradoria Geral do Município

PARECER JURÍDICO

EMENTA: Direito Administrativo. Recurso Administrativo em desfavor de habilitação de empresa concorrente no Pregão Eletrônico nº 36/2023. Aquisição de veículos novos zero KM - Ambulância, referente a Resolução SESA 254/22, Veículo Utilitário referente a Resolução SESA 858/22, Minivan 7 lugares e Van 16 lugares referente a Resolução SESA 933/21. Veículos destinados ao SUS do Município para transporte de pacientes e equipes da atenção básica. Suposta impossibilidade de cumprimento das condições editalícias pela empresa vencedora do certame. Comprometimento da legalidade e da vinculação ao termo editalício. Inocorrência. Demonstração pela empresa Recorrida da plena viabilidade do cumprimento dos termos editalícios, em especial a realização do primeiro registro e do primeiro emplacamento do veículo em nome da Municipalidade Consulente e às expensas da empresa vencedora do certame. Desprovisionamento recursal que se faz imprescindível.

I – Do relatório.

Preambularmente, insta destacar que o Município de Céu Azul lançou edital de licitação do tipo Pregão Eletrônico, sob nº 36/2023, tendo como escopo a Aquisição de veículos novos zero KM - Ambulância, referente a Resolução SESA 254/22, Veículo Utilitário referente a Resolução SESA 858/22, Minivan 7 lugares e Van 16 lugares referente a Resolução SESA 933/21. Veículos destinados ao SUS do Município para transporte de pacientes e equipes da atenção básica.

Em sequência, houve os demais trâmites afetos ao rito licitatório, como publicação do edital, recebimentos das propostas, sessão de lances, promoção de classificação, sendo que fora aberto, no bojo da sessão de lances, prazo para a manifestação de recursos, sendo que a Recorrente **OPEN VEÍCULOS LTDA**, em tal ato, manifestou seu intento de recorrer da desfavor de habilitação da empresa vencedora do certame, **FAC VEÍCULOS LTDA**, **sob a alegação de impossibilidade de cumprimento pela Vencedora do certame dos termos editalícios, em especial o item do edital que impõe que “O primeiro registro e o primeiro emplacamento/licenciamento deverão ser efetuados em nome da Prefeitura Municipal de Céu Azul, cujos custos correrão a expensas da licitante vencedora.”**,



MUNICÍPIO DE CÉU AZUL
Estado do Paraná
Procuradoria Geral do Município

sob a alegação de não ser a Recorrida concessionária autorizada da marca vendida.

A empresa vencedora, ora Recorrida, apresentou, em tempo, suas contrarrazões, deixando certo que possui, sim, possibilidade de cumprimento da cláusula editalícia ora em apreço, apresentando, inclusive, comprovação do registro e emplacamento realizado em prol de outras entidades públicas.

Em prosseguimento, a Pregoeira analisou o mérito da questão, trazendo o responsável pelo rito licitatório ora em apreço as seguintes argumentações para o afastamento das pretensões fomentadas pela empresa Recorrente:

“DA ANÁLISE DO RECURSO PELA PREGOEIRA

No desempenho das funções de pregoeira, procedeu-se a análise dos documentos apresentados. Após sessão de disputa da licitação, houve a desclassificação da primeira classificada FRP MAQUINAS E EMPREENDIMENTOS LTDA, em virtude da não apresentação de projeto ou layout da adaptação, conforme solicitado no Termo de Referência, Anexo 1 do Edital.

Em seguida, houve a convocação da segunda colocada B & F VEICULOS ESPECIAIS LTDA e análise dos documentos apresentados pela empresa, a qual foi desclassificada, por apresentar Projeto com modelo L2H2 e proposta com modelo L3H2. Assim, fora convocada a terceira colocada, FAC VEÍCULOS LTDA, procedendo a análise de sua proposta e sua documentação de habilitação. Em análise da proposta da empresa FAC VEÍCULOS LTDA, verificou-se que a proposta enviada atendia ao que era exigido, visto que se deu nas condições e documentos exigidos no Edital, aos quais a empresa apresentou em sua integralidade.

Passamos a ponderar a interpretação dada no julgamento dos documentos de habilitação contestados, sendo:

Analisando-se a documentação apresentada pela empresa FAC VEÍCULOS LTDA, os atestados de capacidade técnica apresentados por esta, comprovam que foram entregues veículos semelhantes em outros municípios, conforme foram solicitados.

Quanto ao primeiro emplacamento/licenciamento, solicitados no Edital, a empresa demonstrou que assim o fará, conforme apresentado em suas contra razões, trazendo documentos de registro de veículo adquirido pelo Município de Pitanga, devidamente registrado em nome do referido Município.

Diante das condições estabelecidas no edital, com base na legislação de licitações, e assim atendido nessa fase do certame aos princípios da legalidade, da isonomia e da vinculação ao instrumento convocatório, bem como o da Economicidade, tendo em vista que houve disputa e redução de valores de acordo com a pré-classificação pela pregoeira.

Finalmente, manifestamos pela habilitação da licitante FAC VEICULOS LTDA, CNPJ: 48.128.031/0001-59, por apresentar toda documentação solicitada no edital e apresentar a proposta de menor valor, sendo os procedimentos realizados pela pregoeira e equipe de apoio em conformidade com a Lei e considerando que: 1) a proposta da empresa vencedora atendeu às exigências do edital; 2) a empresa vencedora encontra-se devidamente habilitada quanto à documentação exigida; 3) o preço ofertado ficou dentro do limite estabelecido pela Administração.”



MUNICÍPIO DE CÉU AZUL
Estado do Paraná
Procuradoria Geral do Município

Após tal manifestação e ordem pela autoridade superior, vieram os autos licitatórios conclusos para Parecer Jurídico acerca dos preceitos jurídico-formais inerentes ao presente rito licitatório.

É o relatório, passamos a OPINAR.

II – Considerações necessárias.

Inicialmente, cumpre destacar que a presente manifestação expressa posição meramente opinativa sobre o recurso administrativo em tela, não representando prática de ato de gestão, mas sim uma aferição técnico-jurídica que se restringe à análise dos aspectos da legalidade disciplinados pela Lei nº 8666/93, bem como pelos demais preceitos legais contidos em nosso estuário jurídico, aferição que, inclusive, não abrange o conteúdo de escolhas gerenciais específicas ou mesmo elementos que fundamentaram a decisão contratual do administrador, em seu âmbito discricionário.

Nota-se que em momento algum, se está fazendo qualquer juízo de valor quanto às razões elencadas pelo servidor que praticou o ato para justificar os aditivos, até porque tal questão está afeta ao mérito administrativo, sobre o qual somente este tem ingerência.

A análise aduzida neste parecer, cinge-se à obediência dos requisitos legais para a prática do ato em questão, isto é, se o mesmo detém as formalidades prescritas ou não defesas em lei, para que os trâmites afetos ao rito licitatório tenham validade e eficácia.

Passamos, após tais considerações, à análise jurídica da impugnação apresentada.

III– Fundamentação jurídica.



MUNICÍPIO DE CÊU AZUL
Estado do Paraná
Procuradoria Geral do Município

III.1 – Das preliminares recursais.

III.1.a – Da tempestividade.

Quanto ao aspecto temporal, denota-se que a empresa Recorrente segue as cláusulas editalícias, uma vez que apresenta sua manifestação de insurgência e suas razões recursais no interstício previsto no instrumento editalício ora em apreço.

Igual entendimento se dá em relação às Contrarrazões aviadas, visto que intentadas no prazo consagrado no termo editalício.

Assim sendo, o parecer opinativo é no sentido de se conhecer da impugnação aventada pela empresa Recorrente, tal como as Contrarrazões, porquanto apresentadas no lapso temporal definido no corpo editalício.

III.2 – Do mérito recursal.

III.2.a – Da Suposta impossibilidade de cumprimento das condições editalícias pela empresa vencedora do certame. Comprometimento da legalidade e da vinculação ao termo editalício. Inocorrência. Demonstração pela empresa Recorrida da plena viabilidade do cumprimento dos termos editalícios, em especial a realização do primeiro registro e do primeiro emplacamento do veículo em nome da Municipalidade Consulente e às expensas da empresa vencedora do certame. Desprovemento recursal que se faz imprescindível.

Preambularmente, insta expor que as previsões legais contidas nos artigos 3º, 41 e 55, XI, todos da Lei Federal 8.666/93, dispõem que a Administração está estritamente vinculada ao edital convocatório, *in verbis*:

“Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.”(g.n.)



MUNICÍPIO DE CÉU AZUL
Estado do Paraná
Procuradoria Geral do Município

“Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada”.

“Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:

[...]

XI – a vinculação ao edital de licitação ou ao termo que a dispensou ou a inexistiu, ao convite e à proposta do licitante vencedor. ”

Nesse contexto, denota-se que o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, ao mesmo tempo em que privilegia a transparência do certame, garantindo a plena observância dos princípios da igualdade, impessoalidade, publicidade, moralidade e probidade administrativa, preceitua que o julgamento das propostas seja o mais objetivo possível, nos exatos termos das regras previamente estipuladas.

Assim sendo, deduz-se dos preceitos acima arrolados que a Administração tem o dever de respeitar aquilo que foi estabelecido pelo diploma editalício, não podendo, de forma alguma, esquivar-se das regras preliminarmente estabelecidas.

Na espécie, cinge-se a cizânia no que concerne à suposta **impossibilidade de cumprimento, pela Vencedora do certame, dos termos editalícios, em especial o item do edital que impõe que “O primeiro registro e o primeiro emplacamento/licenciamento deverão ser efetuados em nome da Prefeitura Municipal de Céu Azul, cujos custos correrão a expensas da licitante vencedora.”**, sob a alegação de não ser a Recorrida concessionária autorizada da marca vendida.

Compulsando-se o estuário probatório apresentado pela empresa Recorrida, já que a Recorrente, não obstante tenha alegado a suposta impossibilidade de cumprimento das obrigações editalícias, sequer faz prova de suas alegações, em especial a documentação apresentada pela empresa Recorrida, os atestados de capacidade técnica apresentados pela Vencedora comprovam, de maneira cabal, terem sido entregues veículos semelhantes em outros municípios, nos estritos termos



MUNICÍPIO DE CÉU AZUL
Estado do Paraná
Procuradoria Geral do Município

solicitados.

Cumpre expor que no que se refere ao primeiro emplacamento/licenciamento, solicitados no Edital, a empresa demonstrou que possui condições de realizar tal condição, conforme apresentado em suas contrarrazões, trazendo documentos de registro de veículo adquirido pelo Município de Pitanga (Nota Fiscal de número 28), devidamente registrado em nome do referido Município.

Outrossim, o histórico de propriedade do veículo afeto à Licitação do Município de Pintaga – PR, emitido pelo Detran-PR, corrobora as alegações insertas nas Contrarrazões, visto que lá consta o primeiro registro e o primeiro emplacamento em nome da Municipalidade aquisitora do veículo então licitado.

Tal entendimento foi acatado pela Pregoeira responsável, nos seguintes termos:

“Diante das condições estabelecidas no edital, com base na legislação de licitações, e assim atendido nessa fase do certame aos princípios da legalidade, da isonomia e da vinculação ao instrumento convocatório, bem como o da Economicidade, tendo em vista que houve disputa e redução de valores de acordo com a pré-classificação pela pregoeira.

Finalmente, manifestamos pela habilitação da licitante FAC VEICULOS LTDA, CNPJ: 48.128.031/0001-59, por apresentar toda documentação solicitada no edital e apresentar a proposta de menor valor, sendo os procedimentos realizados pela pregoeira e equipe de apoio em conformidade com a Lei e considerando que: 1) a proposta da empresa vencedora atendeu às exigências do edital; 2) a empresa vencedora encontra-se devidamente habilitada quanto à documentação exigida; 3) o preço ofertado ficou dentro do limite estabelecido pela Administração.”

Desta forma, salvo melhor juízo, a Procuradoria manifesta-se, de forma opinativa, pelo conhecimento do apelo aviado, contudo, em seu mérito, manifesta-se pelo não acolhimento da pretensão recursal apresentada pela empresa Recorrente, tendo em vista inexistirem quaisquer provas nos autos licitatórios que indiquem, ainda que de



MUNICÍPIO DE CÉU AZUL
Estado do Paraná
Procuradoria Geral do Município

forma incidiária, que a empresa Recorrida não teria condições de cumprir com os termos editalícios, havendo, ao revés, provas cabais da viabilidade do cumprimento da cláusula editalícia ora em apreço, qual seja, **“O primeiro registro e o primeiro emplacamento/licenciamento deverão ser efetuados em nome da Prefeitura Municipal de Céu Azul, cujos custos correrão a expensas da licitante vencedora.”**.

IV – Conclusão

Ante o exposto, esta Procuradoria manifesta-se pelo conhecimento do Recurso Administrativo apresentado, pois manejado no prazo definido no termo editalício.

Contudo, no que se atina ao mérito da impugnação, manifesta-se esta Procuradoria pelo não provimento das razões apresentadas pela empresa interessada, porquanto desarmonicas ao entendimento legal, doutrinário e jurisprudencial declinados nas razões acima expostas, tendo em vista inexistirem quaisquer provas nos autos licitatórios que indiquem, ainda que de forma incidiária, que a empresa Recorrida não teria condições de cumprir com os termos editalícios, havendo, ao revés, provas cabais da viabilidade do cumprimento da cláusula editalícia ora em apreço, qual seja, **“O primeiro registro e o primeiro emplacamento/licenciamento deverão ser efetuados em nome da Prefeitura Municipal de Céu Azul, cujos custos correrão a expensas da licitante vencedora.”**.

É o PARECER, salvo melhor juízo.

Céu Azul, 19 de julho de 2023.

Leandro Bonatto Dall’Asta

Advogado

OAB/PR Nº 64.839



VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: 221F-0341-B818-5DB3

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

- ✓ LEANDRO BONATTO DALL ASTA (CPF 073.XXX.XXX-73) em 19/07/2023 09:38:21 (GMT-03:00)
Papel: Assinante
Emitido por: AC OAB G3 << AC Certisign G7 << Autoridade Certificadora Raiz Brasileira v5 (Assinatura ICP-Brasil)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://ceuazul.1doc.com.br/verificacao/221F-0341-B818-5DB3>